



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Gabinete do Prefeito

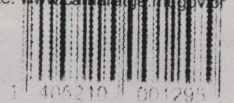
Avenida Brasil, 2350-N, Jardim Europa - CEP 78300-00 - Tangará da Serra - MT
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (65) 3311-4800



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT

Rua Júlio Martinez Benevides nº 195-S - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.mt.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA



PROTÓCOLO

129/2021

VOLUMES: 1



Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Data Cadastro: 14/05/2021 Hora: 14:23:21

Impressão: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: **051/2021**

EMENTA:...	DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos **onze** dias do mês de **maio** do ano de **2021**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 051/2021.

Tangará da Serra, 11 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**PROTOCOLO
CÂMARA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, o anexo **Projeto de Lei Ordinária**, que **DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O procedimento de regularização objeto do presente projeto de lei, atua com a finalidade de legalizar obras que não se encontram de acordo



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

com as normas estipuladas nas leis de parcelamento do solo, zoneamento e código de obras do município.

Outrossim, a regularização do imóvel adquire relevância para retirar a edificação da clandestinidade e permitir que o proprietário possa usufruir dos benefícios que o imóvel pode proporcionar, como acesso a financiamentos bancários para sua reforma ou comercialização.

Ademais, um imóvel regularizado perante as normas técnicas exigidas e a legislação vigente, torna-se de suma importância tanto para a segurança pessoal do seu proprietário quanto para o crescimento ordenado da cidade.

Nesse sentido, espera-se, com a aprovação desse projeto de Lei, fomentar a regularização de milhares de imóveis que estão na ilegalidade e promover geração de receita municipal.

Diante do exposto, em total atendimento ao interesse público, é de se requerer aos nobres edis, que o presente Projeto de Lei ora exposto, seja aprovado na sua totalidade, revogando Lei 4.096 de 08 de Outubro de 2013.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**, uma vez que a regularização é de interesse público, possibilitando que as construções em desconformidades sejam regularizadas, deixando de oferecer risco a sociedade civil.

Respeitosamente,

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

PROJETO DE LEI N.º 051 DE 11 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES
IRREGULARES NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as construções de uso residencial, não residencial e uso misto, localizadas exclusivamente na macrozona urbana, construídas ilegalmente ou em desacordo com a legislação vigente até a data de publicação da presente lei.

§ 1º Para a presente lei, considera-se uso misto a edificação constituída por dois ou mais usos distintos, sejam eles: residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços e institucional, situados em um mesmo imóvel.

§ 2º Para os efeitos desta lei considerar-se-á consolidada a edificação cuja área objeto da regularização estiver com as paredes levantadas, cobertura executada, com vedações e instalações hidráulicas e elétricas concluídas até 31 de dezembro de 2019.

Art. 2º Considerar-se-ão regularizadas as construções que atenderem o disposto nesta Lei, obtendo assim, o Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se em caráter cumulativo.

Parágrafo único. As certidões a que se refere este artigo, não se aplicam as normas de acessibilidade previstas na NBR 9050, cabendo o ônus decorrente das adequações exclusivamente ao proprietário do imóvel.

Art. 3º Serão passíveis de regularização, para efeitos desta lei, as construções que atendam as seguintes condições:

I – que foram construídas, reformadas e/ou ampliadas clandestinamente em desacordo com as legislações vigentes: Código de Obras – Lei Complementar 015/1996, Plano Diretor Participativo de Tangará da Serra - Lei Complementar 210/2015 e Lei Complementar 149/2010 e não possuem projeto de construção aprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

II - que foram construídas, reformadas e/ou ampliadas irregularmente, em desacordo com o projeto aprovado e que ferem a legislação vigente;

III - que estão localizadas em loteamento regularizado pela municipalidade ou particulares e cadastrado para fins fiscais;

IV - que apresentarem condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene.

Art. 4º Não serão passíveis de regularização, para efeitos desta lei, as construções que:

I - estiverem localizadas em áreas públicas em condição de invasão ou irregularidade ou que avancem sobre imóveis de terceiros;

II - estejam situadas em áreas consideradas tecnicamente de risco;

III - que estejam localizadas nas faixas de domínio da linha de transmissão de energia de alta tensão e faixa de domínio de rodovias;

Art. 5º O proprietário a qualquer título deverá instruir o pedido de regularização junto a municipalidade, munido com os documentos solicitados para sua aprovação conforme a Lei 015/96 cumulativamente com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário ou por seu procurador;

II - três (3) vias do Projeto Arquitetônico da edificação, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado no órgão de classe correspondente;

III - laudo de Vistoria elaborado pelo responsável técnico do Projeto Arquitetônico, atestando condições mínimas de segurança, habitabilidade e higiene para o uso requerido, conforme modelo padrão, inclusive com levantamento fotográfico colorido;

IV - termo de Conhecimento e Compromisso para atendimento às leis urbanísticas assinadas pelo proprietário conforme modelo padrão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

V- apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), de levantamento e laudo técnico;

VI- matrícula atualizada em nome do proprietário, ou escritura registrada em cartório, atualizada dentro de trinta dias.

Art. 6º A regularização das edificações somente será possível quando apresentadas graficamente em sua totalidade no lote, não podendo ocorrer apresentação gráfica parcial das edificações.

§1º Para os casos em que o imóvel possua construção parcial regularizada, através de Alvará anterior, esta deverá ser informada no Projeto Arquitetônico, inclusive com o número do Alvará de Construção correspondente.

§ 2º Após vistoria realizada pela equipe técnica municipal e constatada a divergência entre execução e projeto aprovado pelo alvará apresentado, o requerente deverá promover a regularização da edificação em sua totalidade.

Art. 7º Os imóveis, cujas edificações forem regularizadas pela presente lei e obtiverem Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se, não poderão ser beneficiadas por qualquer outra lei ou ato do Poder Executivo que dispuser sobre construção irregular, regularização fundiária e Alvarás de Construção e Certidão de Habite-se em caráter excepcional ou similar.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento responsável pela Regularização, de solicitar ao Departamento de Tributação - Coordenação de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, a gravação no Cadastro de cada Imóvel beneficiado com a presente lei de anistia; e caberá a Coordenação de Cadastro, prestar informações da presente gravação, aos novos proprietários no ato do pedido da guia do ITBI.

Art. 8º É facultado ao técnico, responsável pela aprovação, suscitar dúvidas desde que fundamentadas sobre a aprovação do referente projeto relacionado com a presente lei e ainda elucidar estas dúvidas junto a outros órgãos ou secretarias deste município, assim como do parecer do CONCIDADE, para elucidação das mesmas e posteriores adequações solicitadas para emissão do Alvará de Regularização e Certidão de Habite-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail:

Art. 9º Fica o Departamento de Desenvolvimento Urbano e Habitação, da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento – SEPLAN, autorizado a efetuar a regularização das edificações irregulares ou clandestinas, desde que forem apresentados dados suficientes nos respectivos processos e atendam o § 2º do Art. 1º.

Parágrafo único. Todos os processos que interfiram no direito de terceiro não serão abrangidos por esta lei.

Art. 10. Os benefícios desta lei poderão ser requeridos formalmente a partir da vigência da presente lei por dois anos a contar da data de sua publicação.

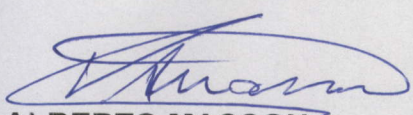
Parágrafo único. Não serão amparadas pela presente lei as construções em andamento e embargadas pelo Município que não atendam o Código de Obras, durante o período de vigência desta Lei.

Art. 11. Os emolumentos para as edificações a serem regularizadas pela presente lei, manter-se-ão os mesmos daquelas edificações em caráter de regularidade.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando em especial Lei Ordinária 4.096 de 08 de Outubro de 2013 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **onze** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** aniversário de Emancipação Política Administrativa.


VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal


ADÃO LEITE FILHO
Secretário Municipal de Coordenação e Planejamento